



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



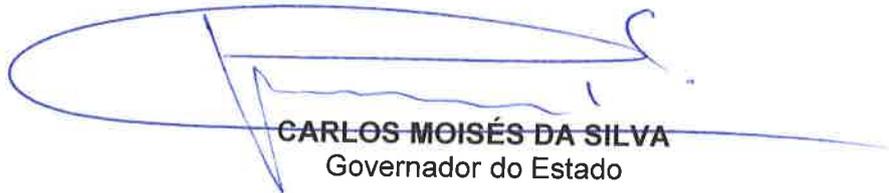
**MENSAGEM Nº 196**

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 0416/2019**

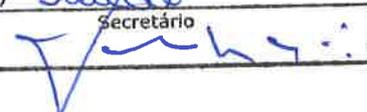
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que “Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

<b>Lido no expediente</b>	
<u>103ª</u>	Sessão de <u>06/11/19</u>
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Florianópolis
(14)	Indústria
(25)	Saúde
Secretário	





## ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

PL./0416.0/2019



Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam organizadas, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), as seguintes centrais de regulação:

- I – a Central Estadual de Regulação Ambulatorial (CERA);
- II – as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares (CEMARIHs); e
- III – a Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares (CERIH).

Parágrafo único. As centrais de regulação serão operacionalizadas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES.

Art. 2º As centrais de regulação têm por objetivo:

- I – otimizar os recursos da saúde pública e qualificar a oferta dos serviços a ela relacionados;
- II – padronizar os protocolos clínicos e os protocolos de acesso que serão nelas utilizados, com o fim de aumentar o controle e a fiscalização dos serviços prestados;
- III – estabelecer competências e fluxos na regulação do acesso à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV – agilizar e qualificar o acesso à saúde pública;
- V – reduzir o tempo de espera para consultas, exames e internações; e
- VI – reduzir o número de translados de pacientes entre Municípios do Estado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 3º Compete:

I – à CERA: regular o acesso dos usuários do SUS aos procedimentos ambulatoriais, incluindo:

- a) consultas especializadas;
- b) serviços de apoio de diagnóstico e terapêutico; e
- c) cirurgias ambulatoriais;

II – às CEMARIHs: regular o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares clínicos e cirúrgicos de urgência e eletivos dos estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, próprios, contratados ou conveniados, em âmbito macrorregional; e

III – à CERIH: regular o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares clínicos e cirúrgicos de urgência e eletivos dos estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, próprios, contratados ou conveniados, em âmbito estadual.

Parágrafo único. Compete ainda às CEMARIHs e à CERIH regular os leitos qualificados nas Redes de Atenção à Saúde como leitos das portas de entrada, leitos das unidades de terapia intensiva (UTIs), leitos de retaguarda clínica, leitos de cuidados prolongados, leitos da saúde mental e leitos materno-fetais.

Art. 4º A gestão das centrais de regulação deverá seguir as políticas do Estado na área da saúde.

Parágrafo único. O detalhamento das competências e dos fluxos na regulação do acesso à saúde no âmbito do SUS será definido conjuntamente pela SES e pelas Secretarias Municipais de Saúde, mediante pactuação e deliberação na Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 5º Serão estabelecidas 7 (sete) CEMARIHs no Estado, a serem distribuídas geograficamente de acordo com as macrorregiões de saúde definidas no decreto do Governador do Estado que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ficam as CEMARIHs subordinadas técnica e administrativamente às Coordenações Macrorregionais de Saúde, sob a supervisão da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação.

Art. 6º O expediente administrativo das centrais de regulação será de:

I – no mínimo 8 (oito) horas por dia, nos dias úteis, para a CERA, conforme regulamentação desta Lei;

II – 15 (quinze) horas, das 7h às 22h, nos 7 (sete) dias da semana, para as CEMARIHs; e

III – 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana, para a CERIH.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Das 22h às 7h, nos 7 (sete) dias da semana, as intercorrências de regulação serão atendidas exclusivamente pela CERIH.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Fundo Estadual de Saúde, podendo haver complementação do Tesouro Estadual.

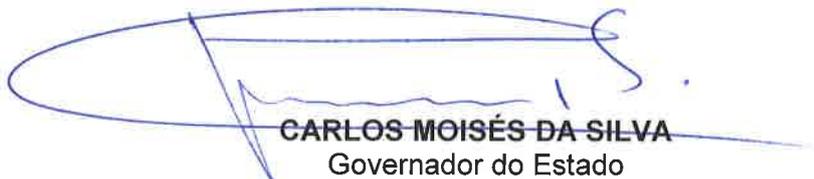
Parágrafo único. No caso de gestão e gerência compartilhada entre a SES e os Municípios do Estado, fica autorizado o repasse de recursos aos respectivos fundos municipais de saúde.

Art. 8º Os atos complementares necessários à execução desta Lei e de seu decreto regulamentador poderão ser delegados por meio de instrumento próprio, observado o disposto no Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 16.158, de 7 de novembro de 2013.

Florianópolis,



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 13/2019

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Senhor Governador,

Submete-se à consideração de Vossa Excelência a minuta do anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”, cujo propósito é .revogar integralmente a Lei Estadual n. 16.158/2013 e adequar a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina, de acordo com a demanda estadual e com o Decreto n. 144/2019.

Diante das necessidades hoje conhecidas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, entendeu-se pertinente a formulação do projeto de lei uma vez que desnecessária a manutenção do funcionamento de todas as centrais de regulação em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

A proposta, que leva em conta tal prescindibilidade permitirá considerável economia para a Pasta, especialmente quanto aos gastos relacionados ao pagamento de servidores.

No mais, diante da alteração da estrutura do Estado, a partir da vigência da Lei 714/2019 e do Decreto 144/2019, a modificação da organização das centrais de regulação faz-se necessária, adequando a regulação dos serviços do Estado às Macrorregionais de Saúde existentes.

Em relação à revogação integral da Lei nº. 16.158 de 7 de novembro de 2013 optou-se pela medida eis que o novo anteprojeto traz consideráveis mudanças em todo o teor da norma anterior. Privilegiando-se a melhor técnica redacional, o entendimento e a própria aplicação da lei, a revogação mostrou-se conveniente.

Outrossim, espera-se por parte do Parlamento Catarinense a aprovação do Projeto de Lei que Dispõe sobre a Organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina.

Salienta-se, ainda, que o tema é de grande repercussão social e de elevada importância para o planejamento e definição de políticas de saúde e o bem-estar da população.

COJURCONS/EM/05/2019

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3221 2080 – Fax 3221 2017  
e-mail: [apoioqabs@saude.sc.gov.br](mailto:apoioqabs@saude.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Isto posto, cumpre esclarecer que não há óbices legais à regulamentação da matéria, que atende o interesse público e, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Os incisos I e III, do art. 71, da Constituição Estadual de Santa Catarina, dispõem, respectivamente, que cabe ao Governador do Estado “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual” e “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Assim, no exercício de sua função atípica (função legislativa), a qual consiste na edição de regras gerais, abstratas e impessoais<sup>1</sup>, o Poder Executivo pode regulamentar e dispor sobre norma interna que discorra sobre a organização desta Secretaria.

Isto posto, submete-se à análise de Vossa Excelência a minuta do anteprojeto decreto de origem desta Secretaria.

**Helton de Souza Zeferino**  
**Secretário de Estado da Saúde**

---

1 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 108.

COJURCONS/EM/05/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER n.º 540/2019**

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

*Ementa: **SES 79227/2019. Anteprojeto de Lei. Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina. Ao GABS.***

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”. O anteprojeto leva em conta a nova estrutura administrativa do Estado e ajusta as necessidades de regulação entre as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações de Hospitalares, Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e Central Estadual de Regulação Ambulatorial.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre destacar que é necessária a confecção de anteprojeto de lei, conforme dispõe o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

[...]

**VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

**consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.**

**§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.**

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final. [...]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo, o Decreto n. 2.382/2014 esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão, bem como é competências da DIAL aquelas referentes à redação do texto final da norma e tramitações procedimentais, conforme arts. 10 e 11 da Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

Cumprido destacar, ainda, que a competência do Estado para disciplinar a matéria está contida no art. 24, XII da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, esclarecer que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, conforme disciplina o art. 71, II da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Já no tocante às competências desta Secretaria, destaca-se que sendo de auxílio e assessoramento ao Governador a fim de efetivar políticas públicas, é cediço a contribuição em relação as propostas de processos legislativos que tenham pertinência com a área de atuação.

Neste sentido, o art. 14 da Instrução Normativa n. 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, assim dispõe:

Art. 14. Cabe à Secretaria de Estado ou às entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado encaminhar à DIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamentação de lei cuja matéria seja de sua competência.

Parágrafo único. Na hipótese de a matéria de lei ser de competência de 2 (duas) ou mais Secretarias de Estado ou de entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, compete exclusivamente a elas coordenar a elaboração da proposta de regulamentação.

Isto exposto, passa-se à análise da norma. Esclarece-se que a proposta é oriunda da área técnica Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR que, de acordo com a demanda estadual e a atual estrutura administrativa buscou adequação do tema, encaminhado da versão que se apresenta.

**a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto:**

Acerca do mérito da proposta, no que se refere a análise da conveniência e oportunidade do referido pleito, entendemos que a área técnica desta Pasta já deliberou sobre o assunto, conforme as competências previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e na Lei Orgânica do SUS.

Portanto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto.

**b) a regularidade formal do anteprojeto proposto:**

Sobre a regularidade formal do anteprojeto, esclarecemos que foram observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela CC, órgão central do Sistema de que trata o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA

Outrossim, observa-se que a competência está adequada à iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o inciso III do art. 71 da Constituição Estadual, especialmente por organizar a estrutura administrativa que ficará responsável pelas Centrais de Regulação do Estado e por se tratar de matéria afeta ao Sistema Único de Saúde – SUS. O anteprojeto de lei visa a renomeação e reorganização das centrais de regulação do Estado em Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações de Hospitalares (num total de sete), Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e Central Estadual de Regulação Ambulatorial.

Atualmente, vige a Lei Ordinária n. 16.158 de 2013. O anteprojeto em análise, leva em conta as demandas atuais das regiões catarinenses e busca adequar a organização do serviço às necessidades do sistema e ao Decreto Estadual n. 144/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Diante das necessidades hoje conhecidas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, entendeu-se pertinente a formulação do projeto de lei uma vez que desnecessária a manutenção do funcionamento da integralidade das centrais em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

No mais, diante da alteração da estrutura do Estado, a partir da vigência da Lei 714/2019 e do Decreto 144/2019, a modificação da organização das centrais de regulação faz-se necessária, adequando as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares às Macrorregionais Saúde existentes no Estado.

A redação do anteprojeto foi devidamente discutida pela área técnica e jurídica, almejando o aprimoramento do instrumento que se pretende oficializar como norma substitutiva daquela que hoje dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às centrais de regulação no Estado de Santa Catarina (Lei n. 16.158/2013). Pretende-se revogar, integralmente, a Lei n. 16.158/2013.

Optou-se por revogar, integralmente e legislação anterior eis que o novo anteprojeto traz consideráveis mudanças em todo o teor da norma. Privilegiando-se a melhor técnica redacional, o entendimento e a própria aplicação da lei, a revogação da lei anterior mostrou-se conveniente.

Por fim, no que tange às limitações impostas pelo período eleitoral (artigo 7, VII, “a”, §4º do Decreto n. 2.382/2014) cabe esclarecer que, não são criados novos órgãos ou



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



atribuições que já não estivessem previstas no Decreto n. 144/2019, tampouco cria despesas, razão pela qual opinamos pela inexistência de qualquer óbice para aprovação da norma em período eleitoral.

**III - CONCLUSÃO**

Da análise dos autos esta Consultoria opina pela viabilidade legal e constitucional do anteprojeto de Lei, ora proposto, especialmente pela importância prática nas atividades em saúde.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, que *“Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”*, a este órgão setorial compete apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados por esta pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 24.0273, Relator Carlos Velloso, reconhecendo o caráter não vinculatório das Informações e dos Pareceres Jurídicos.

**É o parecer.**

**Felipe Barreto de Melo**  
**Consultor Jurídico – SES**  
[assinatura digital]

De acordo com o parecer da COJUR.

**Helton de Souza Zeferino**  
**Secretário de Estado da Saúde**  
[assinatura digital]



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação Jurídica nº 5143/2019

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Referência: SES nº 79227/2019 – Análise Minuta  
Projeto de Lei 07/2019 que “*Dispõe sobre a  
organização das Centrais de Regulação no Estado  
de Santa Catarina*”

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 901/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina*”.

É o breve relato.

A presente minuta de anteprojeto de lei pretende alterar a Lei nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, que “*Dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina*”.

Com efeito, a lei que se pretende alterar criava 8 (oito) cargos de provimento em comissão de Gerente Macrorregional de Regulação, código DGS/FTG-2, no §1º no art. 4º, o que já foi alterado tacitamente pelas disposições da Lei Complementar nº 741, que “*Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelos e gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Executivo, e estabelece novas providências*”, uma vez que houve reestruturação dos cargos na atual gestão de Governo.

Dito isto, a Secretaria de Estado da Administração, Órgão Central de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Estado de Santa Catarina, não detém atribuição legal para



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



manifestar-se no assunto como o presente, segundo se registra no art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Assim, a matéria discutida nos autos não é afeta à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta, motivo pelo qual encaminha-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta sem a análise de mérito.

*Tatiana Gomes Back Beppler*  
*Assistente Jurídica*

*De acordo.*

*À consideração da Consultoria Jurídica.*

*Em 10/09/2019*

*Renata de Arruda Fett Largura*  
*Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

**PARECER Nº 701/2019/COJUR/SEA/SC**

*Processo nº SES 00079227/2019*

*Interessado(a): Casa Civil – CC*

**EMENTA:** Análise de Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”. Secretária de Estado da Saúde.

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer sobre o Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder o Ofício nº 901/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerencia de Mensagens e Atos Legislativos (DEMAT), da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC).

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

*Prima facie*, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, consoante preceitua o art. 10, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 10. A SCC, na apreciação dos anteprojetos, se necessário, promoverá consulta a ser respondida no prazo que fixar às:

I – Secretarias de Estado, por intermédio do órgão central sistêmico; e

II – diretorias, gerências, consultorias jurídicas, bem como aos demais órgãos ou às entidades da administração pública estadual, por intermédio do núcleo técnico sistêmico.

Pois bem.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) encaminhou expediente para esta Secretaria de Estado da Administração, solicitando análise e manifestação sobre a matéria do anteprojeto de lei em voga, especialmente sobre a estrutura de funções gratificadas contida no item 1.11, do Anexo único do Decreto nº 144, de 12 de junho de 2019, bem como acerca do §§ 2º e 3º, do artigo 4º da anteprojeto anexo aos autos (fls. 0026/0028).

Cumprindo observar que a proposta atende ao requisito de legalidade e é formalmente constitucional, visto que a matéria versada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no Art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, o detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades do Poder Executivo será definido por ato do Governador do Estado, conforme disposto no art. 131 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, denominada de Reforma Administrativa, que disciplina o novo modelo de gestão e organização da Administração Pública Estadual:

Art. 131. **Ato do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas administrativos e, nos casos em que a estrutura organizacional não dispuser de cargo ou função específicos, disporá sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema, na forma da lei.** (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Colhe-se da Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei, de origem da Secretaria de Estado da Saúde, que o objetivo da proposta consiste em revogar integralmente a Lei nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina, com vistas a adequar a organização das referidas Centrais de acordo com a demanda estadual e com o Decreto nº 144 de 2019.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretorias de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0039/0040), desta Secretaria de Estado da Administração, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...] Dito isto, a Secretaria de Estado da Administração, Órgão Central de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Estado de Santa Catarina, **não detém atribuição legal para manifestar-se no assunto** como o presente, segundo se registra no art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calculados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; em) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários. (grifou-se)

Ademais, a DGDP, esclarece que os cargos contidos no §1º do art. 4º da Lei nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, de provimento em comissão de Gerente Macrorregional de Regulação, código DGS/FTG-2, foram contemplados na Lei Complementar nº 741, e nominalmente classificados como Coordenador Macrorregional de Saúde, por meio do Decreto nº 144 de 2019, consoante item 1.11 do anexo único.

Assim sendo, quanto às demais matérias tratadas no respectivo anteprojeto de lei, tem-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



se que as mesmas são de competência da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Por fim, somos da opinião de que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

### III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se**<sup>1</sup>, quanto à competência da SEA, pela inexistência de óbice ao prosseguimento deste anteprojeto de lei.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 18 de setembro de 2019.

**Daniel Cardoso**

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário**  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

*Processo nº SES 79227/2019*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 701/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 10, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	<b>Nº</b> 233/2019
<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>DATA</b> 30/9/2019
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	
<b>ASSUNTO:</b> SES 79227/2019 – anteprojeto de Lei – organização Centrais de Regulação Saúde	

Prezado Senhor,

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) submete à apreciação o anteprojeto de lei constante dos autos que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”.

Trata-se de reorganização do funcionamento dessas estruturas, com a redução do tempo de operação das unidades macrorregionais, “uma vez desnecessária a manutenção do funcionamento de todas as centrais de regulação em tempo integral, 24 horas por dia”. Conforme mencionado na exposição de motivos, essa medida “permitirá considerável economia para a Pasta, especialmente quanto aos gastos relacionados ao pagamento de servidores”.

Desse modo, sendo ato de reorganização da Saúde para obtenção de maior eficiência na aplicação dos recursos que lhe são destinados, não vislumbramos qualquer restrição a seu prosseguimento e aprovação.

Atenciosamente,

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**  
**Diretora do Tesouro Estadual**  
*(assinado eletronicamente)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício SEF/GABS nº 1003/2019**

**Florianópolis, 30 de setembro de 2019.**

SES 79227/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1083/CC-DIAL-GEMAT, referente à minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 233/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Michele Patricia Roncalio**  
Secretária de Estado da Fazenda, designada

Ilustríssimo Senhor  
**Alisson de Bom de Souza**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta